



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.06.0012208-5**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: **SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA**
REQUERIDA: **MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 03/09/2008.

VISTOS.

SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA, ajuizou **Pedido de Falência**, perante este Juízo, contra **MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, ambas devidamente qualificadas na inicial.

Alegou, a requerente, ser credora da demandada pela importância de R\$ 32.668,56- (Trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente a compra e venda mercantil, representada por 08 (oito) duplicatas, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 15/64).

O pedido foi fundamentado no art. 94, da Lei nº 11.101/05.

Intimada a autora para emendar a inicial, juntando os comprovantes das intimações dos apontes dos protestos (fls. 68), a mesma procedeu no determinado, fls. 69/82.

A requerida foi devidamente citada (fls. 87), não realizando o depósito elisivo, todavia, apresentou contestação (fls. 88/96). Juntou documentos (fls. 98/156).

Em sua defesa, alegou vício do protesto e de seu instrumento. Sustentou que a falta de intimação pessoal em pessoa com poderes para recebê-la e o fato da não identificação da pessoa no instrumento de protesto, afastam a mora e tornam o protesto viciado.

Em seguida, alegou que está em recuperação judicial extrajudicial desde de setembro de 2006, sendo que a requerente foi informada de tal fato, entretanto, optou por ajuizar o Pedido de Falência. Afirmou que mais de 3/5 dos credores aderiram ao plano de recuperação extrajudicial. Salientou que a satisfação de um credor não é o único valor a ser considerado pelo Judiciário.

Sustentou ainda, que as mercadorias fornecidas pela demandada em razão das quais foram emitidas as duplicatas apresentaram defeitos. Afirmou que parte da mercadora entregue foi vendida como sucata, motivo pelo qual não pode a requerente exigir o pagamento integral.



Em réplica, fls. 187/210, alegou que a contestação apresentada é intempestiva. Assim sendo postulou a decretação da revelia, e conseqüente quebra da requerida.

Após, afirmou ausência de vício do protesto e de seu instrumento, eis que o enviado ao endereço do devedor o aviso de protesto através de carta AR ou correspondência protocolada, configurada está sua intimação. Sustentou que a intimação do protesto em pessoa devidamente identificada não é motivo para invalidade deste, uma vez que a intimação foi enviada ao endereço do devedor.

Alegou a inexistência de recuperação extrajudicial em trâmite. Afirmou, a requerente, que não recebeu qualquer notificação da requerida para compor e deliberar sobre eventual Plano de Recuperação. Ainda, salientou que não foi juntado aos autos o Plano de Recuperação, bem como a decisão homologatória do referido plano.

Ainda, alegou que a inexistência de defeitos as mercadorias fornecidas. Salientou que a requerida não apresentou individualmente, nem mesmo indicou as notas fiscais, das mercadorias que possuiriam defeito. Argüiu que tais alegações não foram comprovadas.

Por fim, postulou a decretação da falência da requerida.

Houve decisão, fls. 216/219, decretando a falência da requerida.

Foi interposto agravo retido, fls. 222/228.

Face a equívoco na decisão de fls. 216/219, quanto a intempestividade da contestação apresentada. O Juízo conheceu o Agravo Retido e deu provimento a este, para fins de reforma da referida decisão. Foi levantada a falência decretada e determinado o deslacre da empresa, em razão do erro ocorrido, o que acarretou na nulidade da decisão, fls. 234/235.

Em parecer, fls. 256/261, o Agente Ministerial opinou pela decretação da falência da empresa demandada.

**É o relatório.
DECIDO.**

Trata-se de pedido de falência, devidamente instruído, com base na impontualidade, ao qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que matéria de direito.

Quanto a alegação de vício no protesto, por não terem as intimações dos apontes dos protestos ocorrido na pessoa do sócio da empresa, esta não cabe ser acolhida. Face à teoria da aparência, basta que a intimação tenha sido cumprida no endereço da requerida, para que se presuma que quem a recebeu seja pessoa ligada a empresa requerida. No presente feito, a



intimação foi dirigida ao endereço da requerida e foi devidamente firmada por pessoa que ali se encontrava, assim regular a intimação.

Neste sentido tem entendido o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A CIENTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE 1. É desnecessária a comprovação de intimação pessoal da devedora, ou de pessoa ligada a esta com base na teoria da aparência, pois se presume que a notificação no caso em tela tenha sido recebida pelo sócio, representante, preposto ou empregado da empresa com poderes para tanto. Portanto, os protestos em questão são regulares e suficientes para comprovar a impontualidade nos pagamentos devidos. 2. As certidões juntadas aos autos atestam que a intimação da requerida foi realizada na forma 'correio fora limite', modalidade de cientificação utilizada pelo cartório extrajudicial local, gozando as mesmas de fé pública e fazendo prova plena quanto aos fatos ali noticiados, 'ex-vi' do art. 364 do Código de Processo Civil. Desconstituída a sentença, por maioria. (Apelação Cível Nº 70020815429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/03/2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE A RECEBEU. Firme é a orientação jurisprudencial do STJ e também da 6ª Câmara Cível no sentido de que, para legitimar pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor comerciante, necessário que do instrumento de protesto conste, ao menos, o nome da pessoa que recebeu a respectiva intimação. Caso concreto em que a intimação do protesto foi feita pessoalmente. Contudo, não há identificação da pessoa que a recebeu. Desnecessidade de que a pessoa que recebeu a intimação tenha poderes de representação da pessoa jurídica. Precedente da 4ª Turma do STJ. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019095348, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. PROTESTOS REGULARES. COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS IDENTIFICANDO QUEM A RECEBEU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. FALÊNCIA DECRETADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013680095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Jus-



tiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/03/2007).

Assim sendo, resta clara a inexistência de vício nos protestos.

Alegou a requerida a existência de Recuperação Judicial extrajudicial, porém, sequer foi o plano de recuperação homologado.

Ressalta-se que, ainda que o Plano de Recuperação extrajudicial tivesse sido homologado, tal fato não acarretaria na impossibilidade do pedido de decretação de falência ajuizado por credor que não fizesse parte do referido plano, nos termos do art. 161, § 4º, da Lei 11.101/05.

Ademais, a certidão juntada pela requerente, às fls. 57, informa a existência de 647 (seiscentos e quarenta e sete) protestos, assim restando caracterizado a estado de insolvência da demandada.

A requerida alegou ainda, a existência de vício nas mercadorias apresentadas. Todavia, tal alegação foi genérica, não trazendo aos autos nenhuma prova que comprovasse suas assertivas.

O pedido está regularmente instruído de 08 (oito) duplicatas, devidamente protestadas, acompanhada das intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MULTIGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, já qualificada, com fulcro no art. 94, da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso que deverá ser prestado em 24 horas;

b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;

c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;



e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo. Fica, assim, prejudicada a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial nomeado, eis que este juízo ficou sem elementos suficientes para decidir nesta ordem;

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no parágrafo único art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto e responder por crime de desobediência;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

k) publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Novo Hamburgo, 03 de setembro de 2008.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito